

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS-SEFIN

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 004 / 2022 SEFIN**

A BRADOK SOLUÇÕES CORPORATIVAS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 03.117.534/0001-90, com sede na Rua Carlos Maximiano nº. 25 - Loja – Fonseca - Niterói /Rio de Janeiro vem, por seu representante legal que abaixo subscreve, impugnar tempestivamente o edital supra, na modalidade Pregão **Eletrônico Srp** , pelas razões, fatos e direitos expostos.

Com o intuito de resguardar os princípios das licitações públicas, previstos no art. 3º da Lei 8.666/93, de forma íntegra, garantir a observância do princípio constitucional da isonomia entre todos os interessados a participar do certame licitatório, e garantir a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, afirmamos que o presente ato de impugnação tempestiva, do edital em epígrafe, ocasiona-se pelas razões fáctico-jurídicas a seguir:

**1. DO OBJETO**

Conforme estipulado no Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 004 / 2022 SEFIN** , esta licitação tem por objeto **REGISTRAR PREÇOS VISANDO FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS, INCLUINDO FORNECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS (NOVOS E 1º USO), SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, REPOSIÇÃO DE PEÇAS E DE TODO O MATERIAL DE CONSUMO NECESSÁRIO AO PERFEITO FUNCIONAMENTO DOS EQUIPAMENTOS, EXCETO PAPEL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

.

## 2. DO DIRECIONAMENTO E DO SUFOCAMENTO DA COMPETIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS ESPECIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS DOS EQUIPAMENTOS

Em relação às características técnicas dos equipamentos, encontramos exigências **EXCESSIVAS**, de cunho **RESTRITIVO**, obedecendo um critério **DETALHISTA**, as quais impedem a ampla participação de empresas capacitadas a oferecer equipamentos que atendam as **reais necessidades do Órgão**, não tendo pertinência tais restritivas características.

Neste caso identificou-se que, **MUITO ALÉM** da definição de especificações, estabeleceu-se critérios que limitam a prestação de serviço àqueles modelos e marcas, em contrariedade ao § 5º do art. 5º da Lei nº 8.666/93.

### **2.1. – DA FALTA DE EQUIPAMENTOS NO MERCADO PARA ATENDER AS ESPECIFICAÇÕES SOLICITADAS NO EDITAL**

Apresentaremos a seguir planilha demonstrando como os equipamentos do **tipo 2** especificados no Termo de Referência foram especificados de forma que restringem e afetam a competitividade do certame além de não serem definidas na forma da lei, ocorrendo que **NENHUM MODELO ATENDERÁ A 100% DAS ESPECIFICAÇÕES EXIGIDAS do item**, resultando na **RESTRICÇÃO DA AMPLA PARTICIPAÇÃO E REDUÇÃO DA OFERTA** de diversos equipamentos no mercado que possuem plena capacidade tecnológica para atendimento às necessidades reais necessidades do órgão, além de **FRUSTRAR A FINALIDADE DO CERTAME** em pauta.

Apresentaremos a seguir planilha comparativa com o estudo técnico elencando os requisitos vistos como restritivos e as características de cada modelo pesquisado no mercado em comparação às especificações no Termo de Referência do tipo de equipamentos supracitados:

**(VIDE PLANILHA A SEGUIR)**

TIPO 2 - 07 (QUANT) - IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL A LASER LASERJET ENTERPRISE (GRANDE PORTE).	FABRICANTE / MODELO	FABRICANTE / MODELO	FABRICANTE / MODELO	FABRICANTE / MODELO	FABRICANTE / MODELO	FABRICANTE / MODELO	FABRICANTE / MODELO	FABRICANTE / MODELO	FABRICANTE / MODELO
	<b>HP E55040DN IMPRESSORA</b>	<b>HP E57540dn</b>	<b>Xerox VersaLink C505/X</b>	<b>Kyocera ECOSYS M6635cidn</b>	<b>Brother MFC-L9570CDW</b>	<b>Lexmark CX625adhe</b>	<b>Ricoh IM C400F</b>	<b>Okidata ES8473 MFP</b>	<b>Canon C356iF II</b>
Auto Resolução de impressão em cores: 1200 x 1200 DPI	Até 1200 x 1200 dpi	Até 1200 x 1200 dpi	1.200 x 2.400 dpi;	1200 x 1200 dpi	Até 2400x600 dpi	1.200 x 1.200 ppp	1200 x 1200 dpi	Até 1200x600 dpi	Até 1200x600 dpi
Resolução de impressão em preto: 1200 x 1200	Até 1200 x 1200 dpi	Até 1200 x 1200 dpi	1.200 x 2.400 dpi;	1200 x 1200 dpi	Até 2400x600 dpi	1.200 x 1.200 ppp	1200 x 1200 dpi	Até 1200x600 dpi	Até 1200x600 dpi
DPI Velocidade de impressão (cor, qualidade normal, A4 / Carta EUA): 40 ppm	A4: Até 40 ppm Preto; Até 40 ppm Cor	A4: Até 40 ppm Preto; Até 40 ppm Cor	Até 55 ppm carta/até 53 ppm A4	Carta: 37 ppm;	Até 33 ppm em preto/cores	47 ppm (páginas por minuto) (A4) / 50 ppm (páginas por minuto) (Letter)	45 ppm PB	Até 35 ppm Colorido/Monocromático'	Até 36 ppm (Carta/A4); Até 29 ppm (Ofício)
Tecnologia de impressão: Laser	Laser	Laser	Laser	multifuncional a laser	Laser Eletrofotográfico	Laser a cores	multifunções a laser	Digital LED	Multifuncional a laser colorida
Resolução máxima: 1200 x 1200 DPI	Até 1200 x 1200 dpi	Até 1200 x 1200 dpi	1.200 x 2.400 dpi;	1200 x 1200 dpi	Até 2400X600 dpi	1.200 x 1.200 ppp	1200 x 1200 dpi	Até 1200x600 dpi	1200 x 600
Velocidade de impressão (preto, qualidade normal, A4 / Carta EUA): 40 ppm	A4: Até 40 ppm Preto; Até 40 ppm Cor	A4: Até 40 ppm Preto; Até 40 ppm Cor	Até 55 ppm carta/até 53 ppm A4	Carta: 37 ppm; Ofício: 30 ppm; A4: 35 ppm	Até 33 ppm em preto/cores	47 ppm (páginas por minuto) (A4) / 50 ppm (páginas por minuto) (Letter)	42 ppm em Cores	Até 35 ppm Colorido/Monocromático'	Até 36 ppm (Carta/A4); Até 29 ppm (Ofício)
Tempo para a primeira página (preto, normal): 6,7 s	Em até 5,6 segundos Preto;	Em até 5,6 segundos Preto;	Até 10 segundos em cores e preto e branco	Até 6 segundos em preto e branco;	Menos de 15 segundos em preto/cores	mono: 5.0 segundos / 5.5 segundos	PB - menos de 6,2 segundos	Em até 9,5 segundos	Menos de 13 segundos em preto/cores
Tempo para a primeira página (cor, normal): 7,6 s	Em até 6,9 segundos Cor;	Em até 6,9 segundos Cor;	Até 10 segundos em cores e preto e branco	até 7,5 segundos em cores	Menos de 15 segundos em preto/cores	cor:5.5	Em Cores - menos de 7,4 segundos	Em até 9,5 segundos	Menos de 13 segundos em preto/cores
Capacidade total de entrada: 2300 folhas	2300 folhas	1200 FOLHAS	Até 4 bandejas adicionais: Até 550 folhas; Alimentador de alta capacidade: Até 2.000 folhas	1.850 folhas	2.380 folhas com a torre de bandejas opcional (520 folhas x 4)	Tabuleiro para 550 folhas / máximo: 2300 páginas	Máximo: 2300 folhas	2.005 fothas com 2ª, 3ª e 4ª bandejas opcionais para 535 folhas	Cassete de papel de 550 folhas (MÓDULO CASSETE-AE1), Cassete de papel de 550 com armário (UNIDADE DE ALIMENTAÇÃO CASSETE-AJ1), Triplo cassete de papel de 550 folhas

									(UNIDADE DE ALIMENTAÇÃO CASSETE-AK1)
Capacidade total de produção: 250 folhas	250 folhas	250 folhas	400 folhas	250 folhas	150 folhas	300 páginas	550 folhas	450 folhas	250 folhas
Tamanhos da série ISO A (A0 ... A9): A4	Não possui Formato A0	Não possui Formato A0	Não possui Formato A0	Não possui Formato A0	Não possui Formato A0	Não possui Formato A0			
Tamanhos de mídia de impressão não ISO Legal, Carta Tamanhos da série JIS B (B0 ... B9) B5, B6	não possui formato (B0 ... B9)	não possui formato (B0 ... B9)	não possui formato (B0 ... B9)	não possui formato (B0 ... B9)	não possui formato (B0 ... B9)	não possui formato (B0 ... B9)			
Tamanhos de envelope B5, C5, C6, DL Portas e interfaces	não possui formato C6	não possui formato C6	não possui formato C6	não possui formato C6	não possui formato C6	não possui formato C6			
Rede: Wi Fi: Sim Padrões Wi Fi 802.11b, 802.11g, Wi Fi 4 (802.11n)	ok	ok	ok	não possui 802.11b, 802.11g, Wi Fi 4 (802.11n)	não possui 802.11b, 802.11g, Wi Fi 4 (802.11n)	ok	ok	não possui 802.11b, 802.11g	ok
Nível de pressão do som (impressão): 51 Db	65db	65 db	56,2 Db	52 db	49 dB (A)	53 db	65,6 dB (A)	54 db	56db

Não são requisitos comuns e o seu desatendimento simultâneo por todas as marcas/fabricantes ressalta o caráter maculador do certame.

Tais exigências restritivas, além de supérfluas em grande parte ao objetivo da contratação, mostram-se limitadoras da qualidade das máquinas a serem usadas no serviço público em questão, motivo pelo qual o dessas especificações ou outra restritiva de eficiência torna-se equivocada.

O Decreto Federal nº 10.024/19 preceitua que a licitação na modalidade pregão deva ser conduzida considerando o Princípio da Razoabilidade e Competitividade.

Reafirmando a plena eficácia quase trintenária do Art. 3º da Lei 8.666, o Tribunal de Contas da União pontua recorrentemente que:

#### **Acórdão 2712/2008-Plenário**

#### **Enunciado**

É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam e



Discagem Abreviada (nº de locais): 300		pedidas: Secure Function Lock, Setting Lock, Secure Print, Discagem Abreviada (nº de locais): 300	pedidas: Secure Function Lock, Setting Lock, Secure Print, Discagem Abreviada (nº de locais): 300	pedidas: Secure Function Lock, Setting Lock, Secure Print, Discagem Abreviada (nº de locais): 300	pedidas: Secure Function Lock, Setting Lock, Secure Print, Discagem Abreviada (nº de locais): 300	pedidas: Secure Function Lock, Setting Lock, Secure Print, Discagem Abreviada (nº de locais): 300	pedidas: Secure Function Lock, Setting Lock, Secure Print, Discagem Abreviada (nº de locais): 300	pedidas: Secure Function Lock, Setting Lock, Secure Print, Discagem Abreviada (nº de locais): 300
Tecnologia de Impressão: Laser Eletrofotográfico,	Laser Eletrofotográfico	Laser	Laser	monocromática a Laser	Laser monocromático	Impressão eletrofotográfica	Digital LED	Multifuncional a laser
Velocidade Máx. de Impressão em Preto (ppm): 42/40 ppm (carta/A4),	Até 42/40 ppm (carta/A4)	A4: Até 48 ppm Preto; Carta: Até 50 ppm	Até 47 ppm carta / Até 45 ppm A4	Carta: 42 ppm; Ofício: 34 ppm; A4: 40 ppm	mono: 44 ppm (A4)	Até 42 ppm (Carta) / 40 ppm (A4)	Até 47 ppm (Carta) / 45 ppm (A4)	Até 43 ppm (A4) e 45 ppm (Carta);
Capacidade de Papel na Bandeja Opcional (folhas): 2 x 520 folhas,	Até 1.340 folhas com bandejas opcionais	550 folhas opcional Adicione até três	3 bandejas adicionais: Até 550 folhas cada	Máximo 850 folhas	250-Sheet Tray, 550-Sheet Tray, 550-Sheet Lockable Tray	1 ou 2 Bandejas de 500 folhas,	2ª bandeja opcional para 530 folhas	ALIMENTADOR DE PAPEL PF-C1 de 550 folhas (até 3)
Emulações: PCL6, BRScript3?, IBM Proprinter, Epson FX, PDF Version 1.7, XPS Version 1.0,	PCL5e, PCL5c, PCL6 (PCL XL Class3.0), BR-Script3, IBM, Proprinter, Epson FX, PDF, versão 1.7, XPS Versão 1.0	Não possui as Emulações: IBM Proprinter, Epson FX, XPS	Não possui as Emulações: IBM Proprinter, Epson FX,	Não possui as Emulações: IBM Proprinter, Epson FX,	Não possui as Emulações: IBM Proprinter, Epson FX,	Não possui as Emulações: IBM Proprinter, Epson FX,	Não possui as Emulações: IBM Proprinter, Epson FX,	Não possui as Emulações: IBM Proprinter, Epson FX, XPS
Aplicativo de Impressão para Dispositivos Móveis: AirPrint, Google Cloud Print 2.0, Mopria, Cortado Workplace,	AirPrint™, Google Cloud Print™ 2.0, Mopria®, Brother iPrint&Scan, Cortado	Não possui o aplicativo Cortado Workplace						
Wi -Fi Direct,	OK!	Single band Wireless Station and Wi-Fi Direct	Wi-Fi 802.11n e Wi-Fi Direct	Não possui	Opção Marknet N8372 Wi-Fi / RS-232C série interno, 1284-B paralelo bidirecional interno	IEEE 1284, LAN Sem Fio	Módulo Wi-fi IEEE802.11 a/b/g/n	Wireless LAN (IEEE 802.11 b/g/n)
Cópia Resolução de Cópia (máxima): Até 1200 x 600 dpi,	até 1200 x 600 dpi	Até 600 x 600 dpi	Até 600 x 600 dpi	Até 600 x 600 dpi	Até 600 x 600 dpi	Até 600 x 600 dpi	Até 600 x 600 dpi	Até 600 x 600 dpi
Capacidade Máx. do Alimentador Automático de Documentos (ADF): 70 folhas,	70 folhas	Padrão, 100 folhas	60 folhas	50 folhas	50 páginas	50 folhas (SPDF)	50 folhas RADF duplex	50 Folhas
Scan Drivers Included: TWAIN, WIA, ICA, ISIS, SANE,	TWAIN, WIA, ICA, ISIS, SANE	Não possui Scan Driver ICA, ISIS, SANE	Não possui Scan Driver ICA, ISIS, SANE	Não possui Scan Driver ICA, ISIS, SANE	Não possui Scan Driver ICA, ISIS, SANE	Não possui Scan Driver ICA, ISIS, SANE	Não possui Scan Driver ICA, ISIS, SANE	Não possui Scan Driver ICA, ISIS, SANE
Resolução de Digitalização Interpolada (dpi): Até 19200 x 19200 dpi,	Até 19200 x 19200 dpi (interpolada)	Até 600 x 600 dpi	600 x 600 dpi	600 dpi x 600 dpi	600 X 600 ppp	100 a 600 dpi	Até 600 dpi	Até 600 x 600

Resolução de Digitalização Óptica (dpi): 1200 x 1200 dpi,	Óptica: até 1200 x 1200 dpi	Até 600 x 600 dpi	600 x 600 dpi	600 dpi x 600 dpi	600 X 600 ppp	100 a 600 dpi	Até 600 dpi	Até 600 x 600
Formatos (Exportação): JPEG, PDF Single - page/Multi -page (PDF seguro, PDF pesquisável, PDF/A), TIFF Single -page/Multi -page, TXT, BMP, DOCX, XML, PPTX, XPS, PNG,	JPEG, PDF Single -page/Multi -page (PDF seguro, PDF pesquisável, PDF/A), TIFF Singlepage/ Multi -page, TXT, BMP, DOCX, XML, PPTX, XPS, PNG	Não possui os Formatos: TXT, BMP, DOCX, XML, PPTX	Não possui os Formatos: TXT, BMP, DOCX, XML, PPTX	Não possui os Formatos: TXT, BMP, DOCX, XML, PPTX	Não possui os Formatos: TXT, BMP, DOCX, XML, PPTX	Não possui os Formatos: TXT, BMP, DOCX, XML, PPTX	Não possui os Formatos: TXT, BMP, DOCX, XML, PPTX	Não possui os Formatos: TXT, BMP, DOCX, XML, PPTX
Digitaliza para: EFile, FTP, USB, Network Folder (CIFS - Windows only), E-mail Server, SharePoint, SSH Server (SFTP), Cloud (Web Connect)?, Easy Scan to Email,	Arquivo, Imagem, E-mail, OCR, FTP, Servidor SSH (SFTP), USB, SharePoint®, Nuvem (Web Connect), Servidor de E-mail, Pasta de Rede** (CIFS), Fácil Digitalização para E-mail	Não digitaliza para Network Folder (CIFS - Windows only), SSH Server (SFTP), Cloud (Web Connect)?	Não digitaliza para Network Folder (CIFS - Windows only), SSH Server (SFTP), Cloud (Web Connect)?	Não digitaliza para Network Folder (CIFS - Windows only), SSH Server (SFTP), Cloud (Web Connect)?	Não digitaliza para Network Folder (CIFS - Windows only), SSH Server (SFTP), Cloud (Web Connect)?	Não digitaliza para Network Folder (CIFS - Windows only), SSH Server (SFTP), Cloud (Web Connect)?	Não digitaliza para Network Folder (CIFS - Windows only), SSH Server (SFTP), Cloud (Web Connect)?	Não digitaliza para Network Folder (CIFS - Windows only), SSH Server (SFTP), Cloud (Web Connect)?

**OBS:** Foi verificado que as especificações foram, na prática, copiadas e coladas do catálogo do equipamento Brother, disponível no link <https://www.brother.com.br/-/media/brother/product-catalog-media/documents/2021/11/29/13/17/mfc-15902dw.pdf>, impedindo ilegalmente a oferta de qualquer outro modelo de outro fabricante.

Ressaltamos ainda, que somente o **FABRICANTE BROTHER ATENDE A TODAS AS CARACTERÍSTICAS EXIGIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA** dos 08 (OITO) **FABRICANTES** distintos no mercado, os quais vale citar os demais **KYOCERA, XEROX, RICOH, HP, OKIDATA, LEXMARK, E CANON**, os quais possuem notória credibilidade técnica e renome no mercado reprográfico, **NÃO ATENDEM AS CARACTERÍSTICAS EXIGIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.**

TIPO 3 – 01(QUANT.) - Impressora EcoTank A3 – Impressão colorida	FABRICANTE / MODELO	FABRICANTE / MODELO	FABRICANTE / MODELO	FABRICANTE / MODELO	FABRICANTE / MODELO	FABRICANTE / MODELO	FABRICANTE / MODELO	FABRICANTE / MODELO
	Epson L1800	HP E77830z Flow	Xerox VersaLink C7120	Kyocera TASKalfa 2553ci	Lexmark CX921de	Ricoh IM C2000	Okidata ES8473	Canon IMAGERUNNER C3025I
Impressão em 6 cores com tecnologia Ecotank	6 GARRAFAS	Laser - 4 CORES	Laser - 4 CORES	Laser - 4 CORES	Laser - 4 CORES	Laser - 4 CORES	Led - 4 CORES	Laser - 4 CORES
Exclusiva tecnologia Ecotank Epson	JATO DE TINTA	Laser	Laser	Laser	Laser	Laser	Led	Laser



RUA CARLOS MAXIMIANO Nº 25, LOJA – FONSECA – NITERÓI – RJ CEP: 24.120-000

CNPJ: 03.117.534/0001-90 Insc. Estadual: 77.029-060

Tel/Fax: 0800 282 1747 / (21) 2613-3811 E-mail: comercial@bradok.com.br

T673220 / Magenta: T673320 / Amarelo: T673420 / Ciano Claro: T673520 / Magenta Claro: T673620;	T673320 / Amarelo: T673420 / Ciano Claro: T673520 / Magenta Claro: T673620;	Ciano: T673220 / Magenta: T673320 / Amarelo: T673420 / Ciano Claro: T673520 / Magenta Claro: T673620;	Ciano: T673220 / Magenta: T673320 / Amarelo: T673420 / Ciano Claro: T673520 / Magenta Claro: T673620;	Ciano: T673220 / Magenta: T673320 / Amarelo: T673420 / Ciano Claro: T673520 / Magenta Claro: T673620;	Ciano: T673220 / Magenta: T673320 / Amarelo: T673420 / Ciano Claro: T673520 / Magenta Claro: T673620;	Ciano: T673220 / Magenta: T673320 / Amarelo: T673420 / Ciano Claro: T673520 / Magenta Claro: T673620;	Preto: T673120 / Ciano: T673220 / Magenta: T673320 / Amarelo: T673420 / Ciano Claro: T673520 / Magenta Claro: T673620;	T673220 / Magenta: T673320 / Amarelo: T673420 / Ciano Claro: T673520 / Magenta Claro: T673620;
---	--	--	--	--	--	--	--	---

**OBS:** Foi verificado que as especificações foram, na prática, copiadas e coladas do catálogo do equipamento EPSON, disponível no link <https://mediaserver.goepson.com/ImConvServlet/imconv/fe61934587ff499494fe54e4e1219e772b7f2532/original?assetDescr=Take%20one%20L1800%20-%20web.pdf>, impedindo ilegalmente a oferta de qualquer outro modelo de outro fabricante.

Ressaltamos ainda, que somente o **FABRICANTE EPSON ATENDE A TODAS AS CARACTERÍSTICAS EXIGIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA** dos 08 (OITO) **FABRICANTES** distintos no mercado, os quais vale citar os demais **KYOCERA, XEROX, RICOH, HP, OKIDATA, LEXMARK, CANON E BROTHER**, os quais possuem notória credibilidade técnica e renome no mercado reprográfico, **NÃO ATENDEM AS CARACTERÍSTICAS EXIGIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.**

DENTRE OS REQUISITOS MAIS RESTRITIVOS CABE RESSALTAR:

#### A. - Sistemas Operacionais Obsoletos e Incongruentes

Um dos responsáveis pela incompatibilidade das máquinas é o seu condicionamento à aceitação de sistema operacional já descontinuado

É o caso dos Windows XP e VISTA, os quais já não contam com atualizações e compatibilidade com muitos programas modernos, sendo totalmente incompatíveis com a exigência de equipamentos novos e em linha de produção CONFORME DETALHADAMENTE EXPOSTO NO ITEM ABAIXO.

#### B. - Tipo de impressão apenas Jato de Tinta

Os equipamentos mais modernos são do tipo Led e do Tipo Laser, mas somente o tipo jato de tinta está previsto nas especificações do Item 3. Não há diferença entre eles que

cause distinções ao seu resultado de impressão para os clientes. Além disso, são requisitados equipamentos em linha, o que faz com que esse requisito seja alterado para previsão de ambos: Jato de tinta, Laser ou Led.

As tecnologias são técnica e plenamente equivalentes, sendo totalmente descabida a discriminação de uma pela outra como está acontecendo.

Isso já foi atestado tecnicamente na mais nova versão do Manual de Boas Práticas de Outsourcing de Impressão, que define que:

9.9. Com os recentes avanços da tecnologia a jato de tinta, no mercado corporativo, os resultados das páginas impressas entre um equipamento laser, led ou jato de tinta (inkjet) são comparáveis e equivalentes.

9.10. De modo a ampliar a competitividade no setor de outsourcing de impressão, considera-se também que as impressoras a jato de tinta, voltadas ao mercado corporativo, podem ser utilizadas nas contratações de outsourcing de impressão (referência: Acórdão TCU nº 2.175/2021- Plenário).

9.11. Sendo assim, recomenda-se que no termo de referência, em contratações de outsourcing de impressão, seja utilizada a nomenclatura: “tecnologia laser, LED, jato de tinta ou equivalente”.

FONTE: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/contratacoes/portaria-sgd-me-no-844-de-14-de-fevereiro-de-2022>

Assim, não se cabe manter essa segregação.

### C. - Exigências desnecessárias e restritivas que só são atendidas pela marca Brother

No item 1 flagramos exigências que somente o modelo Brother pode atender ambas. Alias, mesmo separados, os requisitos restringem e absoluto a competitividade para uma única marca.

Não são requisitos comuns e o seu atendimento simultâneo apenas por uma marca/fabricante ressalta o caráter maculador do certame.

**D. - Exigências desnecessárias e restritivas que só são atendidas pela marca EPSON**

No item 3 flagramos exigências que somente o modelo EPSON pode atender ambas. Alias, mesmo separados, os requisitos restringem e absoluto a competitividade para uma única marca.

Não são requisitos comuns e o seu atendimento simultâneo apenas por uma marca/fabricante ressalta o caráter maculador do certame.

O Decreto Federal nº 10.024/19 preceitua que a licitação na modalidade pregão deva ser conduzida considerando o Princípio da Razoabilidade e Competitividade.

Reafirmando a plena eficácia quase trintenária do Art. 3º da Lei 8.666, o Tribunal de Contas da União pontua recorrentemente que:

**Acórdão 2712/2008-Plenário**

**Enunciado**

É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam e restrinjam o seu caráter competitivo e estabeleçam qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto a ser contratado.

**Acórdão 2407/2006-Plenário**

**Enunciado**

A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação.

E não é demais lembrar que as exigências impertinentes ou irrelevantes para o objeto também foram vedadas pelo art. 9º da atualíssima Lei nº 14.133/2021, reforçando todo o arcabouço jurídico que prima pela competitividade dos certames e **que deve ser observado nesse Pregão.**

### 2.3. – DA OBSSOLECÊNCIA DOS SISTEMAS OPERACIONAIS ESTABELECIDOS E DA INCONGRUÊNCIA ENTRE AS DEFINIÇÕES

O Termo de Referência descreve as exigências de que equipamentos devem ser compatíveis com sistemas operacionais **Windows XP e VISTA**:

Ocorre é que esses sistemas operacionais são pública e notoriamente obsoletos, razão pela qual NÃO podem mais ser exigidos, já que os atuais sistemas e equipamentos comercializados não buscam se compatibilizar com aqueles, dado o seu desuso.

A gravidade da situação aumenta mais ainda porque foi exigido no ermo de Referência equipamentos “*em linha de comercialização*”.

Trata-se de requisito que não se enquadra na intenção de modernizar o parque de equipamentos do órgão, já que as máquinas em fabricação não buscam se adequar às tecnologias ultrapassadas,.

Essa previsão também impedirá a atualização tecnológica futura do parque de equipamentos, já que os produtos mais modernos não serão compatíveis com sistemas operacionais obsoletos.

Além disso, verifica-se que são solicitados sistemas conceitualmente diferentes entre si, para um mesmo órgão, o que não é factível, já que será a mesma rede, com os mesmos sistemas operacionais dos computadores e servidores. Isso acentua ainda mais que se trata de critério casuístico, que não tem como base a realidade do órgão.

Para o Tipo 1 são exigidos apenas drivers para Windows, Mac OS, Linux.

Para o Tipo 3 é exigida compatibilidade: Windows XP/XP Professional x64 Edition/Vista/7/8; Mac OS X 10.4.11, 10.5.x, 10.6.x, 10.7.x, 10.8.x

Para o Tipo 2 não são sequer exigidos tipos de sistemas operacionais compatíveis, o que mostra a total irrelevância da exigência ou a sua estipulação casuística, meramente para restringir a competição.

Como, em uma mesma rede, de um mesmo órgão, poderiam ser exigidas tantas características diferentes para uma mesma finalidade, com os mesmos parâmetros?

São requisitos despropositados, limitadores da competição que precisam ser retirados.

### 3. DA INCONGRUÊNCIA DOS PRAZOS DEFINIDOS NO EDITAL E ANEXOS

O edital e seus anexos fazem verdadeira bagunça em relação aos prazos para assinatura do contrato e início da prestação dos serviços.

Essa bagunça impede saber, ao certo, quando começam e terminam esses prazos, bem como como serão computados, em dias úteis ou corridos.

Em relação ao prazo para entrega dos equipamentos e instalação, para início do serviço, o Termo de Referência traz as seguintes contradições:

#### EDITAL

5.2 O prazo de início do serviço de locação de impressora será de **quinze (15) dias úteis**, contados da assinatura do contrato. E em caso de descumprimento deste prazo o licitante/contratante estará passível de sanções administrativas;

#### TERMO DE REFERÊNCIA

##### 9.7. REQUISITOS DE IMPLANTAÇÃO:

9.7.1 O início da prestação dos serviços desta proposição ocorrerá em até **20 (vinte) dias úteis** após a assinatura do contrato

É certo que essas diferenças, principalmente no prazo de entrega dos equipamentos e soluções e início do serviço, afetam em muito os custos de aquisição, logísticos e operacionais da futura Contratada.

Essa bagunça fere Súmula do Tribunal de Contas da União, qual seja:

#### SÚMULA Nº 177

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui **regra indispensável da competição**, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade

Dessa forma, precisa-se que haja a devida correção das informações dissonantes, a fim de que haja a possibilidade legítima de confecção de uma proposta perfeitamente amoldada aos custos concretos da contratação.

#### 4. DAS DISPOSIÇÕES VAZIAS SOBRE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

As exigências de qualificação técnica devem ser especificadas de forma suficiente de dar ciência a todos os licitantes dos critérios objetivos a serem usados pela Administração para medir a experiência prévia dos concorrentes.

O Edital trouxe a seguinte disposição vazia:

##### 9.11. Qualificação Técnica

9.11.1. Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a licitante executou ou está executando o objeto desta licitação;

9.11.2. O atestado emitido por pessoa jurídica de direito privado deverá vir assinado pelo representante legal da empresa emitente, contendo seu nome, CPF ou RG e sua função;

Isso é tudo o que o Edital traz sobre a Qualificação Técnica

Tudo mesmo, porque não há nada mais a esse respeito.

Em lugar algum há definições sobre: De quanto deve ser a prova de experiência anterior? Qual o número ou proporção mínimos de equipamentos em contratações anteriores que devem constar comprovados nos atestados? Existem elementos acessórios mínimos do serviço – como sistemas, opcionais, quantidade de locais – que devem constar descritos nos atestados?

Esses elementos são mínimos para permitir a compreensão do que deve constar nos comprovantes, a serem empenhados a fim de habilitação no certame.

O Tribunal de Contas da União já se debruçou sobre o tema e uniformizou que:

##### Acórdão 361/2017-Plenário

##### Enunciado:

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

**Acórdão 32/2003-Primeira Câmara**

**Enunciado:**

A inserção nos editais de licitação de exigência de **comprovação de capacidade técnica**, seja sob o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, **exige motivação e demonstração, tecnicamente, que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado**, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame.

Desta forma, deve o certame ser suspenso, para que haja adequação devida do Edital, a fim de dar a ciência devida dos critérios objetivos de avaliação da qualificação técnica dos licitantes, inclusive para que sejam verificados os seus impactos na composição das propostas licitatórias.

**5. DO REQUISITO IRREGULAR DE CARTA DE FABRICANTE**

Mesmo que a título de observação, não há legitimidade de exigir cartas de fabricante em situações amplamente vedadas pelos Tribunais de Contas país afora, incluindo neste Estado.

No Termo de Referência foi feito constar esta obrigação:

9.4.2. Caso o catálogo do fabricante seja omissivo na descrição de algum item da composição original do equipamento será aceita declaração complementar do fabricante, com reconhecimento de firma, descrevendo a especificação faltante no prospecto, contendo a afirmação do compromisso de entrega do produto na forma ora declarada.

Oras, se a fabricante terá que atestar qualquer qualidade em nome exclusivo dessa empresa e nos softwares exclusivos para essa licitação, é claro que caberá a ela definir a quem dará ou não tal declaração, influenciando diretamente no desfecho licitatório, mais que os preços ou a qualidade das propostas.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou contundentemente a respeito, apoiado em precedentes precisos:

**Enunciado**

A exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade, ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante em pregão eletrônico, carece de amparo legal, por extrapolar o que determina o art. 14 do Decreto 5.450/2005.

**Acórdão 1622/2010-Plenário**

**Enunciado**

É vedada a exigência de carta de solidariedade do fabricante.

**Acórdão 2081/2013-Segunda Câmara**

**Enunciado**

A exigência, como requisito de habilitação, de apresentação de carta de credenciamento do fabricante não encontra amparo legal, por potencializar restrição indevida à competitividade da licitação.

**Acórdão 1805/2015-Plenário**

**Enunciado**

A exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante, por configurar restrição à competitividade, somente é admitida em casos excepcionais, quando for necessária à execução do objeto contratual, situação que deverá ser adequadamente justificada de forma expressa e pública.

Deve também este requisito ser revisto pela douta equipe licitatória.

**6. DA CONTRAINDICAÇÃO DA ADJUDICAÇÃO POR ITEM**

Após cuidadoso estudo das disposições do edital, percebe-se a sua adjudicação está repartida em itens distintos (para cada qual deverá ser ofertado um lance autônomo), mas de equipamentos de mesma natureza, cujo agrupamento, certamente garantirá economia em escala.

O Edital está assim redigido:

1.4. O critério de julgamento adotado será o menor preço do item, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

7.5.1. O lance deverá ser ofertado pelo valor do Item.

Apesar de o entendimento do TCU prever como ideal a admissão da adjudicação por item e não por preço global, tal regra, por óbvio, **não é absoluta**. Vejamos o entendimento pacificado, que inclusive é objeto de súmula da Corte de Contas, vejamos:

**Súmula 247 do TCU:** É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade

Isto é, o fracionamento dos referidos itens, **neste caso em especial**, reduz a economia e aumenta a gama de fornecedores da administração municipal, circunstância que certamente vai onerar os cofres públicos.

Neste Pregão, ressalta-se que o instrumento convocatório dividiu por itens autônomos equipamentos da mesma natureza e que podem ser facilmente fornecidos pelos participantes que possuem especialidade no serviço. Desdobramento lógico desse fracionamento seria a queda da economia em escala e o aumento de fornecedores autônomos, o que por lógico aumenta a necessidade de controle e onera ainda mais a administração.

Tal oneração se deve principalmente por conta de todas as obrigações acessórias estabelecidas para o fornecimento, tais como as obrigações de FUNCIONALIDADES DE GESTÃO DE IMPRESSÃO, FUNCIONALIDADE DA BILHETAGEM, MANUTENÇÃO PREVENTIVA, MANUTENÇÃO CORRETIVA, FORNECIMENTO DE CONSUMÍVEIS, CAPACITAÇÃO previstas no Termo de Referência, e outras que, quando realizadas reunidas, tem custo muito menor em escala se comparadas aos custos de realizadas separadamente, por duas fornecedoras diferentes e com licenças diferentes.

A situação fica ainda mais complicada quando considerarmos que os softwares a serem fornecidos pelos futuros contratantes devem ser compatíveis com TODOS os equipamentos previstos, inclusive os de “site backup”.

Se a ideia é de que haja funcionalidades que cubram todos os equipamentos de impressão, é certo que é muito mais econômico que seja fornecida por um único fornecedor e haja maior economicidade.

Assim, diante das disposições legais atinentes ao tema, acrescido do prejuízo no parcelamento dos itens de mesma natureza, tem-se pela necessária modificação do Edital, para que agrupe os referidos itens e **auente a economia em escala e eficiência da contratação**.

## 7. DO DESACATO À LEI NACIONAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO

O edital e seus anexos apresentam passagens que desobedecem frontalmente ao que dispõe a Lei Nacional de Desburocratização - Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.

A Lei estabelece que:

Art. 1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

Neste caso, a disposição do Edital estabeleceu requisitos que transbordam esse limite legal quando imperou que:

9.4.2. Caso o catálogo do fabricante seja omissivo na descrição de algum item da composição original do equipamento será aceita declaração complementar do fabricante, com reconhecimento de firma, descrevendo a especificação faltante no prospecto, contendo a afirmação do compromisso de entrega do produto na forma ora declarada.

Mais do que uma medida de desburocratização, essa lei visa dar concretização ao Princípio Constitucional da Eficiência, que deve ser respeitado em todas as instâncias da Administração Pública.

Até mesmo as Leis que tratam de Processo Administrativo rechaçam a hipótese de exigência prévia de reconhecimento de firma, podendo ser feita apenas pontualmente *a posteriori* e apenas quando houver motivo muito razoável.

A Lei 9.784/1999 que traz o regramento do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal disciplina que:

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

Logo, a exigência não é comportável da forma como foi estabelecida, cabendo a sua reparação.

## **8. DO REQUISITO IRREGULAR DE COMPROVAÇÕES TÉCNICAS APENAS COM DOCUMENTAÇÃO DE FABRICANTE**

Mesmo que a título de observação, não há legitimidade de exigir que todas as comprovações técnicas sejam realizadas apenas com documentação emitida pelos fabricantes sendo tal situação amplamente vedada pelos Tribunais de Contas país afora, incluindo neste Estado.

Edital foi feito constar esta obrigação:

9.4.1. Deverá anexar na proposta eletrônica, Catálogos, Encartes, Folhetos Técnicos ou Folders de todos os itens ofertados, devendo conter as especificações mínimas solicitadas no Descritivo. A apresentação de Catálogos, Encartes, Folhetos Técnicos ou Folders é necessária para que a Administração possa se certificar de que o bem proposto atende e está de acordo com as características mínimas solicitadas, possibilitando a quem julga dados técnicos referente ao item proposto. Os catálogos deverão fazer referência a cada item ofertado, de maneira clara e precisa, para que não haja dificuldade na identificação. Quando o documento anexado estiver em língua estrangeira, o mesmo deverá ser traduzido para a língua portuguesa: caso no documento anexado constem diversos modelos, o fornecedor deverá identificar/destacar qual a marca/modelo que estará concorrendo.

9.4.2. Caso o catálogo do fabricante seja omissivo na descrição de algum item da composição original do equipamento será aceita declaração complementar do fabricante, com reconhecimento de firma, descrevendo a especificação faltante no prospecto, contendo a afirmação do compromisso de entrega do produto na forma ora declarada.

9.4.3. Ficam vedadas quaisquer alterações, montagens ou adaptações na especificação original do catálogo apresentado, devendo este estar disponível no site oficial do fabricante.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou contundentemente a respeito dessa exigência, mesmo em produtos e serviços da área de informática, apoiado em precedentes precisos:

**Acórdão 1881/2015-Plenário | Relator: ANA ARRAES**

**Enunciado**

Nas aquisições de equipamentos de informática, restringem o caráter competitivo do certame exigências: (i) que a placa mãe, a Bios, o mouse e o teclado sejam do mesmo fabricante do equipamento; (ii) que requerem declaração do fabricante para demonstrar o atendimento das características técnicas especificadas no edital; (iii) que determinam o fornecimento de certificado específico para comprovar o cumprimento de requisitos de segurança, compatibilidade eletromagnética, consumo de energia e sustentabilidade ambiental, sem admitir outros meios de prova.

Estudamos no detalhe esse precedente, que se torna ainda mais esclarecedor com os termos do voto e decisão proferidos a respeito da vedação da prática aqui combatida:

10. Na verdade, o edital do pregão eletrônico SRP 9/2014 requereu o fornecimento de declaração do fabricante dos equipamentos ou do distribuidor comprovando a qualificação técnica no item 1 (item 2, alínea "h", deste voto) . Requereu, também, em todos os itens questionados, documentação própria do fabricante para provar tecnicamente itens exigidos na seção técnica, prevendo que essa documentação deveria ser de domínio público e estar disponível na Internet. Além de tabela de comprovação com esses dados, o ato convocatório impôs que deveriam ser apresentadas certificação e declaração para as alíneas onde fosse expressamente solicitado e que não seria considerada, para tanto, a simples declaração do licitante (peça 3, p. 38/9, por exemplo).

11. Não se pode negar, portanto, na linha da jurisprudência do Tribunal, o potencial caráter restritivo da exigência, uma vez que ela pode dar ensejo a que o fabricante escolha, a seu livre arbítrio, a quem fornecer a citada declaração (acórdãos 2.695/2013, 1.462/2012 e 423/2007 - Plenário, entre outros) .

#### **ACÓRDÃO:**

9.4. dar ciência à Ufob sobre as seguintes impropriedades verificadas no certame em tela:

9.4.1. estabelecimento das seguintes exigências, com potencial de restrição à competitividade, contrariando o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993:

9.4.1.3. documento emitido pelo fabricante dos equipamentos comprovando o atendimento de certas características técnicas requeridas;

Logo, conforme muito bem demonstrado acima e pode ser aferido por esse Órgão Licitante junto ao Tribunal de Contas da União e outras egrégias Cortes de Contas, a falta da documentação exclusivamente emitida pelo fabricante não deve ser motivo que, por si só, conduza à desclassificação do licitante.

Além disso, haverá plena segurança da Administração com a exigência de declarações de atendimento das especificações técnicas ausentes das documentações oficiais, por meio da exigência de submissão expressa às penalidades legalmente estabelecidas na legislação Criminal e Licitatória para os casos de declarações falsas.

Isto é, além de ser um dever da Administração admitir outros meios de comprovação, com a devida cautela a respeito a mesma estará totalmente segura a respeito, com formas totalmente hábeis à comprovação das características omissas.

Deve também este requisito ser revisto pela douta equipe licitatória.

## 9. DO ERRO DE CLASSIFICAÇÃO DO OBJETO PARA FINS DE PRORROGAÇÃO

O objeto foi especificado expressa e ostensivamente como de locação, mas foi erroneamente classificado como de serviço contínuo para fins de prorrogação.

No Edital está descrito como “5. VIGÊNCIA, ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO 5.1. O prazo de vigência e execução do contrato será de 12 (doze) meses, a contar da data de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ a \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, podendo ser prorrogado mediante Termo Aditivo no termo do art. 57, **Inciso II**, § 2º e art. 65, I, alínea b, § 1º da Lei de Licitações e Contratos 9.666/93;”

O Art. 57 define que:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até **48 (quarenta e oito) meses** após o início da vigência do contrato.

O objeto da licitação de locação de impressoras é classificado como de aluguel de equipamentos, não de prestação de serviços contínuos, cabendo a capitulação de prorrogação pelo inciso IV do art. 57, não no inciso II citado do Edital.

O próprio Termo de Referência classifica expressamente o serviço como locação:

### 2. OBJETO

2.1. Registrar Preços visando futura Contratação de empresa especializada em locação de impressoras, incluindo fornecimento dos equipamentos (novos e 1º uso), serviços de manutenção preventiva e corretiva, reposição de peças e de todo o material de consumo necessário ao perfeito funcionamento dos equipamentos, exceto papel, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Finanças.

Até mesmo a forma de cobrança foi estabelecida em compasso com a locação, já que foi facultado que o pagamento poderá ser decorrente da apresentação da Fatura ou Nota Fiscal, e não apenas esta última, exatamente a locação não pode ser objeto de Nota Fiscal, por não ser objeto de Imposto Sobre Serviços – ISS:

18.1. O pagamento será realizado no prazo em até 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da Nota Fiscal ou Fatura, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

18.1.1. Banco: \_ AgênciA: nº. \_ Conta Corrente: nº \_\_

18.2. Considera-se ocorrido o recebimento da Nota Fiscal ou Fatura no momento em que o órgão contratante atestar a execução do objeto do contrato.

18.9. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal (mencionada no art. 29 da Lei nº 9.666, de 1993), constatada por meio de consulta on-line aos sítios eletrônicos oficiais ou ao SICAF.

Logo, devem ser adequadas todas as disposições a respeito.

## 10. DA CONCLUSÃO

Conforme explicitado, com sua devida fundamentação, o presente documento impugnatório tem a estrutura necessária para apontar a deslisura do referido processo.

Cabe a Administração **ADEQUAR** o processo de acordo com a **LEI VIGENTE**, além de ser fiel às determinações dos **Tribunais de Contas e demais entidades norteadoras**, que possuem atribuições e competências suficientes para examinar todo e qualquer edital lançado

pela Administração. O norte traçado pela LEI pelos Tribunais torna-se INALTERÁVEL, por força do Princípio da Segurança Jurídica, base mesma do Estado Democrático de Direito.

Em vista das exigências restringirem de forma arguta toda probidade competitiva do processo licitatório, aguardamos o recebimento, análise e deferimento desta tempestiva impugnação, resultando na **SUSPENSÃO IMEDIATA** do referido processo, podendo posteriormente recuperar todas as características essenciais e primordiais a disputa, possibilitando a participação de empresas que foram prejudicadas ao se depararem com tais exigências **INAPROPRIADAS** e **ILEGAIS**.

Aproveitamos para reiterarmos os pedidos de:

- a) Readequação das especificações técnicas (Equipamentos e Solução) de modo retirar as especificações de eficiência máxima e a ampliar a competitividade e escoimar os vícios de direcionamento do presente instrumento convocatório, conforme devidamente fundamentado nesta peça;
- b) Apresentar modelos referenciais utilizados para a elaboração das especificações técnicas em patamares mínimos para o projeto básico **com no mínimo 03 (três) fabricantes no mercado que atendam às especificações solicitadas**.
- c) Demais adequações.
- d) A suspensão imediata do certame para sua readequação de modo a restituir a lisura do processo;
- e) Observância dos dispositivos da Lei 8.666/93, em especial o **seu Art. 90, "Seção III", "Dos Crimes e Das Penas"**, conforme considerações a seguir:

É dever do Administrador e/ou servidor público sanar quaisquer vícios que venham a frustrar o caráter competitivo do certame. Do contrário, versa no Art.90 em sua "Seção III", "Dos Crimes e Das Penas", **que a frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório cabe PENA – DETENÇÃO DE 2 (DOIS) A 4 (QUATRO) ANOS E MULTA**.

Aguardamos que respeitem com louvor os **princípios primordiais ao bom andamento do processo licitatório**.



RUA CARLOS MAXIMIANO Nº 25, LOJA – FONSECA – NITERÓI – RJ CEP: 24.120-000  
CNPJ: 03.117.534/0001-90 Insc. Estadual: 77.029-060  
Tel/Fax: 0800 282 1747 / (21) 2613-3811 E-mail: comercial@bradok.com.br

Nestes termos,  
P. deferimento.

Niterói, 13 de setembro de 2022.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Colbert Elias Abdala Filho", is written over a horizontal line.

**BRADOK SOLUÇÕES CORPORATIVAS**  
**COLBERT ELIAS ABDALA FILHO**  
**Administrador**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO -**  
**SEMAG**  
**Coordenadoria de Licitações e Contratos**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 – SEFIN**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022/016 - SEFIN**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS, INCLUINDO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS (NOVOS E 1º USO), TODO MATERIAL DE CONSUMO NECESSÁRIO AO PERFEITO FUNCIONAMENTO DOS EQUIPAMENTOS, EXCETO PAPEL PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS – SEFIN E ÓRGÃOS A ELA VINCULADOS.**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 004/2022 – SEFIN apresentado pela empresa BRADOK SOLUÇÕES CORPORATIVAS EIRELI, CNPJ Nº 03.117.534/0001-90 que arguiu, em síntese, o direcionamento da competição, em razão de exigências excessivas, de cunho restritivo vinculatório a duas determinadas marcas de impressora; argumentou ainda acerca da falta de equipamentos no mercado que atendam as especificações do edital; a incongruência dos prazos definidos no Edital e do requisito irregular da carta de fabricante.

Por fim, requer a suspensão imediata do referido processo licitatório com o intuito de readequar as especificações técnicas dispostas no Edital e Anexos.

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

21.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

21.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail [licitacao@santarem.pa.gov.br](mailto:licitacao@santarem.pa.gov.br), ou por petição dirigida ou protocolada na Coordenadoria de Licitações e Contratos da SEMAG, sito a Av. Dr. Anysio Chaves, 853, Aeroporto Velho – CEP: 68.030-360 - Santarém – PA, no horário de 08:00 as 13:00 horas.

O impugnante protocolou o referido pedido no dia 14/09/2022 via e-mail, em tempo hábil, haja vista que a abertura do certame está marcada para o dia 19/09/2022. Portanto, merece ter seu mérito analisado.

Em que pese às razões despendidas na impugnação, as disposições editalícias foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, bem como os princípios basilares da Administração.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO -**  
**SEMAG**  
**Coordenadoria de Licitações e Contratos**

Inicialmente, é de se destacar que a impugnação versa primordialmente acerca do direcionamento do objeto licitatório sob o argumento do excesso de especificidades elencas no edital.

O interesse da Administração Pública que deve ser norteado por uma série de princípios elencados na Constituição Federal de 1988, sendo os principais deles aqueles elencados no art. 37 da Constituição Federal de 1988, como os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ao contrário do que alega a Impugnante, a Administração não citou marca ou modelo durante a especificação técnica apresentada, optou apenas por especificar com mais clareza os requisitos mínimos que farão a aquisição pugnar pelo interesse público. Portanto, não procede qualquer alegação de direcionamento citado pela Reclamante.

Vale destacar que a Administração sempre opta pelos equipamentos que demonstram maior eficiência e economicidade. Nesta senda, não há que se falar em qualquer restrição ao caráter competitivo do certame, nem afronta aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da moralidade e da isonomia.

Outro fato relevante, que cabe destacar, é que a pesquisa referencial foi realizada com no mínimo quatro empresas, utilizando-se do mesmo critério descritivo a ser licitado. Não houve objeções quanto ao detalhamento ou restrições que impedissem o envio de cotações por essas empresas, configurando-se como atendidas as especificações detalhadas.

Quanto ao argumento da Recorrente acerca de incongruências dos prazos definidos no Edital, cumpre esclarecer que o item 9.7.1 do Termo de Referência, refere-se ao prazo de implantação dos serviços, tais como configurações, implantações de softwares, treinamento de equipe para compreender o funcionamento dos bens, fixado em até 20 (vinte) dias úteis, por outro lado, o prazo do item 5.2, também do Termo de Referência, corresponde à efetiva entrega dos equipamentos, qual seja, até 15 (quinze) dias úteis.

Ressalto que tais informações constam devidamente esclarecidas no Edital e Anexos, inclusive em subtópicos diferentes, facilitando a compreensão e entendimento com simples leitura e, portanto, não necessita de adaptações.

Do requisito irregular da carta do fabricante alegado pela Recorrente, salienta-se que o item 9.4.2 possui caráter subsidiário aplicado somente em caso de não



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO -**  
**SEMAG**  
**Coordenadoria de Licitações e Contratos**

atendimento do item 9.4.1, adotado com o intuito de não prevalência do rigor documental, tampouco refere-se à carta de fabricante, mas sim declaração complementar, desprendida do rigor legal previsto para o instrumento carta de fabricante e da vedação aplicada pelo Tribunal de Contas da União.

Ademais, não parece razoável que a Administração se ajuste à logística de determinada empresa, quando o mercado atual se mostra perfeitamente capaz de atender ao solicitado no instrumento convocatório.

Por conseguinte, considerando a lisura do procedimento administrativo nº 004/2022-SEFIN, quanto as demais alegações e argumentos apresentados pela Recorrente, nenhuma delas apresenta fundamentos imperiosos que impeçam o prosseguimento do processo licitatório, tampouco afrontem o art. 90, da Lei 8.666/93.

Neste sentido, pelas razões de fato e direito acima aduzidas, **conheço da presente impugnação** tendo em vista a sua tempestividades e legitimidade, para no mérito julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação interposta pela empresa BRADOK SOLUÇÕES CORPORATIVAS EIRELI, CNPJ Nº 03.117.534/0001-90, mantendo inalteradas as condições editalícias, bem como data de abertura do Pregão Eletrônico nº 004/2022- SEFIN.

Santarém, 15 de setembro de 2022.

**MILENA BRAGA SARDINHA**

Consultora Jurídica do Município  
Decreto nº 041/2022-GAP/PMS  
OAB/PA 26.483